

Aprova as Tabelas de Etapas dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais da Polícia Militar do Estado de Rondônia para o 1º semestre de 1.985.


O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, item III, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais da Polícia Militar de Rondônia, organizadas de conformidade com o previsto no artigo 72, do Decreto-Lei nº 040, de 03 de janeiro de 1.983.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.985.

Porto Velho-RO, 27 de fevereiro de 1.985. *α*

  
Jorge Teixeira de Oliveira  
GOVERNADOR

Publicado no Diário Oficial de 28/1/85  
770

Apresenta as Tabelas de Estatísticas  
Complementares da Região Centro e do  
Quantitativo das Regiões Operacionais  
na área da Polícia Militar do Estado  
de Rondônia para o 1º semestre de  
1985.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, item III, da Constituição Estadual,

D E C R E T O :

Art. 1º - Ficam aprovadas as Tabelas de Estatísticas, dos Complementares da Região Centro e do Quantitativo das Regiões Operacionais da Polícia Militar de Rondônia, organizadas de conformidade com o previsto no artigo 73, do Decreto-Lei nº 040, de 02 de Janeiro de 1985.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 1985.

Porto Velho-RO, 27 de Fevereiro de 1985.

*[Handwritten Signature]*  
Governador  
José Teodoro de Oliveira

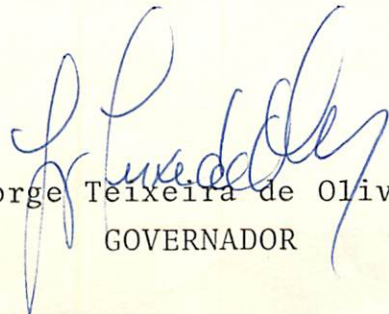
TABELA DE ETAPAS DA POLÍCIA MILITAR  
DE RONDÔNIA, PARA CUSTEIO DA RAÇÃO  
COMUM, PARA O 1º SEMESTRE DE 1.985

FIXAS		V A R I Á V E L				ETAPA COMUM		
QUANTITATIVO DE SUBSISTÊNCIA	QUANTITATIVO DE RANCHO	REFORÇO DE RANCHO	QUANTITATIVO DE RANCHO MAJORADO	REFORÇO DE RANCHO MAJORADO	T I P O I	T I P O S II E III	T I P O IV	
(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(a)	(g)	(h)	
3a/4	a/4	b/2		3 b/4	b + c	b + d b + e	b + f	
896	1.965	2.948		4.422	7.861	8.844	10.318	

TABELA DOS COMPLEMENTOS DA RAÇÃO COMUM  
E DO QUANTITATIVO DAS RAÇÕES OPERACIONAIS  
PARA O 1º SEMESTRE DE 1.985.

T I P O	ÓRGÃO OU SITUAÇÃO	VALOR
COMPLEMENTO ESCOLAR	- Curso de Formação de Oficiais PM - Curso de Formação de Sargentos PM - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos PM - Curso Superior de Polícia - Curso de Formação de Cabos e Soldados PM	2.358
COMPLEMENTO HOSPITALAR	- Doentes sob regime hospitalar	786
COMPLEMENTO REGIONAL	- Organizações Policiais Militares - Órgãos de Apoio Logístico	1.179
QUANTITATIVOS DAS RAÇÕES OPERACIONAIS	- Organização Policial Militar	157

Porto Velho-RO, 27 de fevereiro de 1.985. <

  
Jorge Teixeira de Oliveira  
GOVERNADOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO GOVERNADOR

TÍTULO DE PENSÃO POLICIAL-MILITAR

Nº 001/85

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no Decreto-Lei Estadual nº 09-A, de 09 de março de 1.982, que instituiu o Estatuto dos Policiais-Militares, combinado com o Decreto-Lei Estadual nº 042, de 03 de janeiro de 1.983, que trata de Pensão Policial-Militar, declara, à vista do presente processo, que ARACY SILVA DE SOUZA PINHEIRO, beneficiária legal do EX SD PM Francisco Pinheiro Costa Souza, tem direito a Pensão Policial-Militar mensal de Cr\$. 334.560,00 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta cruzeiros), à partir de 30 de setembro de 1.984, correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da contribuição de 3º Sargento PM.

TEMPO DE SERVIÇO DO CONTRIBUINTE: 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 50, IV, "f", combinado com os artigos 70 e 71, tudo do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, de 09 de março de 1982, e os artigos 11 e 22 do Decreto-Lei Estadual nº 042, de 03 de janeiro de 1.983.

COTA DA BENEFICIÁRIA: 100% (cem por cento) do valor da pensão.

OBSERVAÇÕES: a) A Tesouraria da Polícia Militar deverá descontar de uma só vez, por ocasião do primeiro pagamento à beneficiária, a quantia de Cr\$ 158.760,00 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta cruzeiros) referente a 5 (cinco) contribuições para completar a carência prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1.983;

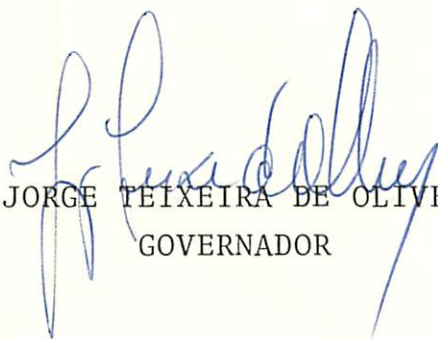
b) A Tesouraria fará os reajustes da presente pensão

M

conforme os valores fixados para o pessoal da ativa;

c) Os cálculos deste Título se basearam no soldo e es  
calonamento vertical fixado pelo Decreto nº 2468 de 20 de agosto  
de 1.984.

Porto Velho-RO, 27 de fevereiro de 1.985. *L*

  
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
GOVERNADOR